

**TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA TÉCNICA E OPERACIONAL DE
ALFANDEGAMENTO (TCAC)**

Compromisso de Ajuste de Conduta Técnica e Operacional firmado nos autos do Processo Administrativo nº 19732.720008/2019-78, com base no § 1º do art. 37, da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e na Instrução Normativa RFB nº 1.826, de 15 de agosto de 2018, entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a Companhia Docas do Rio Grande do Norte - Codern, CNPJ 34.040.345/0001-90, Código do Recinto 4.301.301.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, estabelece no inciso VIII do **caput** do seu art. 22 que compete privativamente à União legislar sobre comércio exterior;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.350, de 2010, determina à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) definir os requisitos técnicos e operacionais para o alfandeamento dos locais e recintos onde ocorram, sob controle aduaneiro, movimentação, armazenagem e despacho aduaneiro de mercadorias procedentes do exterior, ou a ele destinadas, inclusive sob regime aduaneiro especial, bagagem de viajantes procedentes do exterior, ou a ele destinados, e remessas postais internacionais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.350, de 2010, estabelece as sanções cabíveis em caso de descumprimento dos requisitos técnicos e operacionais para o alfandeamento estabelecidos pela RFB;

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, estabelece sanções, ritos e competências para aplicação aos intervenientes nas operações de comércio exterior que cometerem infrações;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, regulamenta a administração das atividades aduaneiras, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior;

CONSIDERANDO que a Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, estabelece requisitos e procedimentos para o alfandeamento de locais e recintos;

CONSIDERANDO que a formalização de Compromisso de Ajuste de Conduta Técnica e Operacional está prevista no art. 37 da Lei nº 12.350, de 2010;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa RFB nº 1.826, de 15 de agosto de 2018, dispõe sobre a adesão de pessoa jurídica responsável pela administração de local ou recinto alfandeado ao Compromisso de Ajustamento de Conduta Técnica e Operacional; e

CONSIDERANDO as informações que constam no processo 19732.720008/2019-78, que trata de aplicar a sanção de suspensão pela reincidência em conduta já sancionada com advertência e as infrações às normas que regem o alfandeamento de locais e recintos discriminadas no

Anexo Único ao presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Técnica e Operacional de Alfandegamento (TCAC).

Aos 18 dias do mês de fevereiro de 2020, na sede da Inspeção da Receita Federal do Brasil em Natal/RN (IRF/NAT), a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), por intermédio do chefe da unidade com jurisdição aduaneira sobre o local ou recinto alfandegado ao qual se refere este compromisso de ajustamento, e da Companhia Docas do Rio Grande do Norte – CODERN, por seus representantes legais, que ao final subscrevem, FIRMAM o presente Compromisso de Ajuste de Conduta Técnica e Operacional previsto nos §§ 1º, 2º, 4º e no inciso III do § 5º do art. 37 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e na Instrução Normativa RFB nº 1826, de 15 de agosto de 2018.

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente Compromisso de Ajuste de Conduta Técnica e Operacional tem por objeto a adoção de providências para que sejam sanadas as irregularidades discriminadas neste TCAC, relativas aos requisitos técnicos e operacionais exigidos para o alfandegamento de locais e recintos, e a adequação do Porto Organizado de Natal/RN aos preceitos do Decreto-Lei nº 37, de 1966, da Lei nº 12.350, de 2010, do Decreto nº 6.759, de 2009, da Portaria RFB nº 3.518, de 2011, e dos demais atos normativos referentes ao alfandegamento de locais e recintos.

CLÁUSULA SEGUNDA – Em caráter irrevogável, a Companhia Docas do Rio Grande do Norte – CODERN reconhece o descumprimento dos requisitos técnicos e operacionais para o alfandegamento em seu recinto alfandegado do Porto Organizado de Natal/RN e atesta a desistência de eventual impugnação ou recurso em relação aos descumprimentos da legislação relacionados no Anexo Único do presente TCAC.

CLÁUSULA TERCEIRA – A Companhia Docas do Rio Grande do Norte – CODERN compromete-se a adotar as providências para que sejam sanadas as irregularidades de alfandegamento em seu recinto alfandegado do Porto Organizado de Natal/RN, nas fases e nos prazos indicados no cronograma de execução mencionado no Item “Providências a serem adotadas” do Anexo Único ao presente TCAC, bem como executar as ações, relacionadas no mencionado Anexo, para reduzir ou mitigar os efeitos de tais irregularidades de alfandegamento.

CLÁUSULA QUARTA – Em caso de descumprimento do presente Compromisso de Ajuste de Conduta Técnica e Operacional, a Companhia Docas do Rio Grande do Norte – CODERN ficará sujeita à aplicação da sanção de suspensão, de acordo com o que estabelece o inciso II do art. 37 da Lei nº 12.350, de 2010, sem prejuízo das demais sanções administrativas ou penais cabíveis.


CLÁUSULA QUINTA – O descumprimento de qualquer das providências previstas na CLÁUSULA TERCEIRA e relacionadas no Anexo Único do presente TCAC é suficiente para caracterizar o descumprimento integral do presente Compromisso de Ajuste de Conduta Técnica e Operacional.

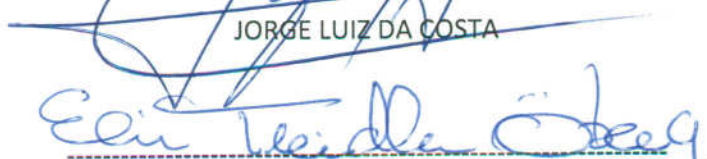


CLÁUSULA SEXTA – O presente Compromisso de Ajuste de Conduta Técnica e Operacional tem eficácia imediata e terá seu efetivo cumprimento supervisionado pela Inspeção da Receita Federal do Brasil em Natal/RN (IRF/NAT).

Por estarem justos e acordados, firmam o presente instrumento em [três vias] de igual teor e forma para que assim produza os seus efeitos legais e jurídicos.

Natal/RN, 18 de fevereiro de 2020



JORGE LUIZ DA COSTA


ELIS TREIDLER ÖBERG

**ANEXO ÚNICO AO TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA TÉCNICA E OPERACIONAL DE ALFANDEGAMENTO (TCAC)
PROCESSO Nº 19732.720008/2019-78**

Item 1 – Irregularidade de alfandeamento: Sistema de Monitoramento e Vigilância por Câmeras e Controle de Acesso – no momento da inspeção, apenas 10 (dez) câmeras estavam funcionando, das 56 (cinquenta e seis) instaladas, além de precário sistema de iluminação dos pátios e armazéns. Não havia armazenamento das imagens por um prazo de 90 (noventa) dias.

Item 1.1 – Base legal aplicável: art. 17 da Portaria RFB nº 3.518 de 2011.

Item 1.2 – Providências a serem adotadas: no prazo de 60 (sesenta) dias, a contar da assinatura do presente TCAC, a Companhia Docas do Rio Grande do Norte – CODERN deverá comprovar a boa nitidez das imagens produzidas por cada uma das câmeras instaladas, devendo ser gravadas durante à noite.

Item 1.3 – Ações para mitigar os efeitos das irregularidades: Tendo em vista as recentes contaminações de cargas no modus operandi rip-on/rip-off, as Unidades de Carga armazenadas nos pontos com iluminação insuficiente deverão ser posicionadas de forma a não permitir o acesso às portas, eliminando-se a existência de espaço entre as portas de unidades dispostas frente a frente.

Item 2 – Irregularidade de alfandeamento: Segregação e Proteção Física do Recinto – a cerca divisória do lado norte encontrava-se totalmente danificada.

Item 2.1 – Base legal aplicável: art. 6º da Portaria RFB nº 3.518 de 2011.

Item 2.2 – Providências a serem adotadas: no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a recuperação da cerca, promovendo a anexação fotos que demonstrem a restauração da cerca de segregação do perímetro norte da área alfandegada.

Item 2.3 – Ações para mitigar as irregularidades: implementar vigilância permanente, em regime de 24 horas até a regularização do requisito ora apontado.

Item 3 – Irregularidade de alfandegamento: **Condições das Instalações** – as vias de circulação e os pátios se encontram em péssimo estado de conservação, apresentando vários buracos e desníveis, apresentando riscos à movimentação de cargas e de pessoas. Ressalta-se ainda que não há separação no pátio entre as cargas a exportar e importadas.

Item 3.1 – Base legal aplicável: arts. 8º e 9º da Portaria RFB nº 3.518 de 2011.

Item 3.2 – Providências a serem adotadas: no prazo de 90 (noventa) dias, providenciar a recuperação da pavimentação asfáltica das vias internas e das áreas de pátio destinadas ao armazenamento de contêineres, assim como a sinalização horizontal e vertical das vias de circulação interna, os pátios de estacionamento e as áreas para contêineres vazios, para contêineres com cargas em trânsito aduaneiro, para cargas perigosas (explosivas, inflamáveis, tóxicas etc.) ou que exijam cuidados especiais para o seu transporte, manipulação, tratamento químico ou armazenagem.

Item 3.3 – Ações para mitigar as irregularidades: isolamento das áreas que se apresentem inadequadas para o fluxo de veículos e pessoas de forma segura.

Item 4 – Irregularidade de alfandegamento: **Equipamento de Inspeção não Invasiva** – constatou-se a inexistência de escâner de contêiner. A partir de 2015 tornou-se exigível dos administradores de recintos alfandegados a disponibilização de equipamentos de inspeção não invasiva (escâneres) de carga.

Item 4.1 – Base legal aplicável: Lei 12.995/2014, que alterou o §2º do art. 36, da lei 12.350/2010 e art. 14 da Portaria RFB nº 3.518 de 2011.

Item 4.2 – Providências a serem adotadas: no prazo de 8 (oito) meses concretizar a instalação de equipamentos de inspeção não invasiva que atenda as especificações indicadas no § 2º do art. 14 da Portaria RFB nº 3.518 de 2011.

Item 4.3 – Ações para mitigar as irregularidades a serem adotadas: enquanto o escâner não entrar em produção a Companhia Docas do Rio Grande do Norte – CODERN deverá intensificar as medidas de vigilância presencial nos lugares de armazenamento de Unidades de Carga, sobremaneira durante o período de operação do navio.

Item 5 – Irregularidade de alfandegamento: **Câmara Frigorificada** – foi constatada a inexistência de espaço destinado à conferência física de unidades de carga frigorificadas.

Item 5.1 – Base legal aplicável: art. 15 da Portaria RFB nº 3.518 de 2011.

Item 5.2 – Providências a serem adotadas: promover a aquisição de contêiner frigorificado para a transferência das cargas das Unidades sob inspeção física.

Item 5.3 – Ações para mitigar as irregularidades a serem adotadas: junto ao Operador Portuário, disponibilizar Unidade de Carga frigorificada para uso durante as inspeções